

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1531842 - RJ
(2019/0187083-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO -
RJ163083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DE TODO O CONTEÚDO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. SENTENÇA *CITRA PETITA*.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, o provimento jurisdicional deve ser prestado a partir da análise lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial, não se limitando aos pedidos finais nela formulados.
2. No caso, a Corte de origem, ao assentar que a sentença incorreu em violação ao princípio da adstrição, ao deixar de analisar questões submetidas ao Juízo de piso no bojo da peça vestibular da ação civil pública, alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.842 - RJ
(2019/0187083-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO - RJ163083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município do Rio de Janeiro**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão de o acórdão recorrido estar em sintonia com o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante, em resumo, que, *"ao contrário do que se afirmou na decisão agravada, o acórdão recorrido está, sim, em desacordo com a jurisprudência deste E. STJ. no que admitiu a possibilidade de apreciação de pedido que não foi formulado na inicial, seja nos pedidos finais, seja em todo o conteúdo da petição inicial, qual seja, reassentamento de ex-moradores da Comunidade objeto da presente demanda"* (fls. 742/743).

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação do agravado às fls. 749/755.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.842 - RJ
(2019/0187083-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO - RJ163083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DE TODO O CONTEÚDO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. SENTENÇA *CITRA PETITA*.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, o provimento jurisdicional deve ser prestado a partir da análise lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial, não se limitando aos pedidos finais nela formulados.

2. No caso, a Corte de origem, ao assentar que a sentença incorreu em violação ao princípio da adstrição, ao deixar de analisar questões submetidas ao Juízo de piso no bojo da peça vestibular da ação civil pública, alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme constou no *decisum* ora combatido, o tema trazido à discussão, nas razões do recurso especial, foi assim decidido pela Corte de origem (fls. 589/590):

Prima facie, verifico que o decisum vergastado merece ser anulado, porquanto deixou de apreciar o pedido de reassentamento integral da população removida da Comunidade Serra do Sol, de recuperação da área desmatada, de fiscalização do local e de indenização de dano moral coletivo.

E desta forma, por deixar de se pronunciar sobre os referidos pedidos, a sentença incorreu em julgamento citra petita, malferindo o princípio da congruência, correlação ou adstrição da sentença ao pedido (CPC, arts. 128 e 460), não restando alternativa senão a anulação do julgado.

Estando incompleto o julgamento a sentença é nula, valendo ressaltar que não cabe ao órgão recursal suprir a omissão sobre questões que não foram objeto de apreciação pelo juízo a quo sob pena de supressão de instância, motivo pelo qual vedada nesses casos a aplicação do art. 515, § 1º, CPC. [...]

Nesse contexto, cabe ressaltar que este Sodalício firmou a compreensão de que o provimento jurisdicional deve ser oferecido a partir da análise lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, não se limitando ao contido nos pedidos finais da petição.

Dessarte, verifica-se que a Corte de origem, ao assentar que a sentença incorreu em violação ao princípio da congruência, ao deixar de analisar questões submetidas ao Juízo no bojo da Ação Civil Pública, alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não havendo falar em violação à lei na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DO VÍCIO PROCESSUAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO

NÃO PROVIDO.

1. O recorrente suscita nulidade do acórdão por vício processual, em razão da decisão ser citra petita nos termos do artigo 141 c/c 492 do CPC/2015, e por omissão e obscuridade do decisor.

2. Não prospera as alegações de nulidade do acórdão por vício processual citra petita e tampouco quanto à alegada ofensa aos artigos 141 c/c 492 e 1.022, todos do CPC/2015, pois, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.651.446/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. [...]

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

2.1 No caso sub judice, a Corte de origem aplicou esse entendimento e considerou que o provimento judicial decorreu dos fatos narrados e do alcance do pedido formulado na exordial. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.795.116/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O PAGAMENTO. SIMPLES COBRANÇA NÃO CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

2. Insubsistente o alegado julgamento citra petita, pois o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, respeitando assim o princípio processual da congruência.

3. Inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, uma vez que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido do recorrente.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 971.316/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 11/4/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA CARGOS EFETIVOS VAGOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 333 DO CPC/73 (ATUAL ART. 373 DO CPC/15). NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. LIMITES DO PEDIDO. EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. [...]

VI - A Corte local não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na petição inicial, respeitando, assim, o princípio processual da congruência.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final".

VIII - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.726.822/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.531.842 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0187083-8

Número de Origem:

02937623520108190001 0293762-35.2010.8.19.0001 2937623520108190001 46762009

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO - RJ163083

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO - RJ163083

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020